

LEI MUNICIPAL Nº 494/2024, de 25 de SETEMBRO de 2024.

"Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando participação do Município de Pastos Bons no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei Federal Nº 14.620/2023, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU E EU SANCIONEI** a presente **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências previstas nesta Lei necessárias à participação do Município de Pastos Bons, no PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 14.620/2023 (MP 11620/2023 objetivando diminuir o déficit habitacional da população de baixa renda no Município.

Parágrafo único. As condições estabelecidas na presente Lei visam viabilizar contratação de empreendimentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, conforme critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.620/2023 (MP 11620/2023).

Art. 2º Para fins de incentivo à implementação de programas habitacionais desenvolvidos pela Prefeitura de Pastos Bons, os referidos empreendimentos ficam isentos dos tributos a seguir discriminados:

I - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: incidente sobre os serviços de construção civil, empreitadas, subempreitadas, execução de projetos, e demais serviços auxiliares e complementares necessários à execução do empreendimento, observadas as regras do local de incidência do imposto no Município de Pastos Bons;

II - Taxas Municipais: incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, desmembramento de áreas, parcelamento de solo, aprovação do projeto e de projetos complementares, expedição do Certificado de Conclusão da Obra e outros alvarás previstos na legislação;

III - ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis: quanto às operações de aquisição dos imóveis para implementação do empreendimento.

IV – IPTU – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Para efeito de aplicação das isenções estabelecidas nesta Lei entendem-se por programas habitacionais de interesse social aqueles desenvolvidos pela Prefeitura de Pastos Bons, destinados à população caracterizada como baixa renda.

§ 2º O benefício constante do inciso III deste artigo não se aplica quando a transmissão do terreno ou do empreendimento concluído for efetuada diretamente ao adquirente final.

Art. 3º Ficam remetidos os débitos provenientes dos tributos citados nos incisos I a II do artigo anterior vencidos até a data da publicação da presente Lei, advindos, comprovadamente, de operações vinculadas aos programas habitacionais de que trata o art. 2º desta Lei, sendo vedada a devolução de qualquer importância anteriormente paga.

Parágrafo único. Para o benefício de que trata este artigo, deverão ser observadas as disposições do § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei deverão ser requeridos pela Secretaria de Finanças, em procedimento próprio para cada tributo, com exceção das taxas municipais que deverão ser solicitadas nos processos relativos às aprovações dos empreendimentos.

§ 1º Os processos deverão ser instruídos com documentação comprobatória, apresentada pelo interessado e analisada pela Secretaria Municipal de Finanças, a qual indicará se o empreendimento está vinculado aos programas habitacionais descritos no caput do art. 2º desta Lei, bem como informará quanto ao atendimento das condições fixadas.

§ 2º Com base nas informações a Secretaria de Finanças procederá despacho de concessão dos benefícios tributários constantes dos incisos de I a II de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º Para fruição dos benefícios de que trata esta Lei deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - solicitação junto à Secretaria de Finanças do enquadramento do projeto habitacional como de interesse social, com indicação obrigatória e prévia da área onde será implantado o empreendimento;

II - obtenção das diretrizes urbanísticas junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano;

III - obtenção do Alvará de Construção, na conformidade com a legislação municipal;

IV - apresentação do projeto de construção das moradias populares à Prefeitura, contendo, inclusive, os apontamentos de áreas de lazer e áreas institucionais, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O pedido de isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá ser instruído com a juntada dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa de Tributos Municipais (mobiliária e imobiliária);

II - Certidão Negativa obtida junto aos órgãos previdenciários, nos termos do CTB do Município;

III - Cópia da Última alteração contratual da Entidade Promotora, nos casos de pessoas jurídicas;

IV - Cópia de Documentos pessoais de pessoas físicas e representantes legais das pessoas jurídicas;

V - Instrumento de Procuração, quando representada por terceiros; e

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS-MA
CNPJ: 05.277.173/0001-75
MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE

VI - Certidão Comprobatória da adequação do empreendimento aos requisitos exigidos.

§ 1º A concessão da isenção do ISSQN não dispensa o beneficiado do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente, especialmente a emissão e escrituração de documentos fiscais e demais declarações exigíveis.

§ 2º O despacho de concessão do benefício será expedido tão somente após a juntada de todos os documentos, nos autos, da aprovação final do empreendimento, respectivo Alvará de Construção e comprovante de cadastramento da obra no Departamento de Tributos do Município de Pastos Bons, a ser efetuado pela entidade promotora.

§ 3º Após o despacho de concessão da isenção do ISSQN, o setor competente incluirá no sistema próprio municipal, a anotação do benefício, que suspenderá a emissão de guias do imposto incidente sobre os serviços descritos.

Art. 7º A isenção prevista nesta lei não alcança os tributos oriundos de fatos geradores verificados por situações fáticas que não estejam ligadas à execução do empreendimento relacionado ao "Programa Minha Casa Minha Vida".

Art. 8º A isenção a que se refere esta Lei tem caráter específico e será operacionalizada somente por despacho do Secretário (a) Municipal de Finanças de Pastos Bons – MA, mediante requerimento no qual o interessado faça prova, através de documentos idôneos, de que o imóvel está relacionado ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", caso seja o mutuário beneficiado; ou, em se tratando de pessoa jurídica, que a sociedade empresária pertença ao ramo da Construção Civil e que está credenciada junto à Caixa Econômica Federal e faça prova, através de certidão, que o(s) empreendimentos(s) se relaciona(m) ao programa "Minha Casa, Minha Vida".

Art. 9º O início do período de isenção será a data do despacho da autoridade administrativa referida no art. 6º e o término se dará com a conclusão do respectivo projeto.

Art. 10º Será revogada a isenção daquele que desrespeitar o art. 5º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sejam elas administrativas, cíveis e/ou penais.

Art. 11º Será prioridade do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA o atendimento às famílias de baixa renda e em condições de risco nos termos da Lei nº 11.977/2009.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons, Estado do Maranhão, aos 25 dias do mês de setembro de 2024.

ENOQUE FERREIRA
MOTA
NETO:33675023320

Enoque Ferreira Mota Neto
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por ENOQUE FERREIRA MOTA NETO:33675023320
DN: c=BR, ou=Presencial, ou=27842417000158, ou=AC SyngularID Multipla, o=ICP-Brasil, cn=ENOQUE FERREIRA MOTA NETO:33675023320
Dados: 2024.09.25 12:00:31 -03'00'

Este documento foi PUBLICADO no Diário Oficial do Município-DMO

Em 25 / 09 / 2024

Francisco Nuno Silva Neto
Servidor Responsável pela Publicação

ATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EU, ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASTOS BONS-MA, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores desta cidade aprovou o Projeto de Lei n.º 12/2024, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando participação do Município de Pastos Bons no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei Federal N° 14.620/2023, e dá outras providências.” em sessão extraordinária realizada no dia 25 do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

E de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Legislação Municipal em vigor;

Fica Sancionada a Lei n.º 494/2024 de 25 de setembro de 2024.

Proceda com a devida **PUBLICAÇÃO no Diário Oficial do Município**, para que todos tenham conhecimento.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Pastos Bons-Ma, aos 25 de setembro de 2024.

**ENOQUE FERREIRA
MOTA
NETO:33675023320**

Assinado de forma digital por ENOQUE
FERREIRA MOTA NETO:33675023320
DN: c=BR, ou=Presencial,
ou=27842417000158, ou=AC SyngularID
Multipla, o=CP-Brasil, cn=ENOQUE
FERREIRA MOTA NETO:33675023320
Dados: 2024.09.25 12:00:46 -03'00'

**ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal de Pastos Bons-Ma.**



SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 494/2024, de 25 de SETEMBRO de 2024 1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO 183/2024 2

EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO 044/2024: Refere-se ao Primeiro Aditivo ao contrato 044/2024 2

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEM ATOS A PUBLICAR NESTA DATA

TERCEIROS

SEM ATOS A PUBLICAR NESTA DATA

GABINETE DO PREFEITO

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 494/2024, de 25 de SETEMBRO de 2024. "Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando participação do Município de Pastos Bons no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei Federal Nº 14.620/2023, e dá outras providências." O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU E EU SANCIONEI a presente LEI: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências previstas nesta Lei necessárias à participação do Município de Pastos Bons, no PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 14.620/2023 (MP 11620/2023 objetivando diminuir o déficit habitacional da população de baixa renda no Município. Parágrafo único. As condições estabelecidas na presente Lei visam viabilizar contratação de empreendimentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, conforme critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.620/2023 (MP 11620/2023. Art. 2º Para fins de incentivo à implementação de programas habitacionais desenvolvidos pela Prefeitura de Pastos Bons, os referidos empreendimentos ficam isentos dos tributos a seguir discriminados: I - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: incidente sobre os serviços de construção civil, empreitadas, subempreitadas, execução de projetos, e demais serviços auxiliares e complementares necessários à execução do empreendimento, observadas as regras do local de incidência do imposto no Município de Pastos Bons; II - Taxas Municipais: incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, desmembramento de áreas, parcelamento de solo, aprovação do projeto e de projetos complementares, expedição do Certificado de Conclusão da Obra e outros alvarás previstos na legislação; III - ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis: quanto às operações de aquisição dos imóveis para implementação do empreendimento. IV - IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana. § 1º Para efeito de aplicação das isenções estabelecidas nesta Lei entendem-se por programas habitacionais de interesse social aqueles desenvolvidos pela Prefeitura de Pastos Bons, destinados à população caracterizada como baixa renda. § 2º O benefício constante do inciso III deste artigo não se aplica quando a transmissão do terreno ou do empreendimento concluído for efetuada diretamente ao adquirente final. Art. 3º Ficam remittidos os débitos provenientes dos tributos citados nos incisos I a II do artigo anterior vencidos até a data da publicação da presente Lei, advindos, comprovadamente, de operações vinculadas aos programas habitacionais de que

trata o art. 2º desta Lei, sendo vedada a devolução de qualquer importância anteriormente paga. Parágrafo único. Para o benefício de que trata este artigo, deverão ser observadas as disposições do § 2º do art. 2º desta Lei. Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei deverão ser requeridos pela Secretaria de Finanças, em procedimento próprio para cada tributo, com exceção das taxas municipais que deverão ser solicitadas nos processos relativos às aprovações dos empreendimentos. § 1º Os processos deverão ser instruídos com documentação comprobatória, apresentada pelo interessado e analisada pela Secretaria Municipal de Finanças, a qual indicará se o empreendimento está vinculado aos programas habitacionais descritos no caput do art. 2º desta Lei, bem como informará quanto ao atendimento das condições fixadas. § 2º Com base nas informações a Secretaria de Finanças procederá despacho de concessão dos benefícios tributários constantes dos incisos de I a II de que trata o art. 2º desta Lei. Art. 5º Para fruição dos benefícios de que trata esta Lei deverão ser atendidas as seguintes condições: I - solicitação junto à Secretaria de Finanças do enquadramento do projeto habitacional como de interesse social, com indicação obrigatória e prévia da área onde será implantado o empreendimento; II - obtenção das diretrizes urbanísticas junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano; III - obtenção do Alvará de Construção, na conformidade com a legislação municipal; IV - apresentação do projeto de construção das moradias populares à Prefeitura, contendo, inclusive, os apontamentos de áreas de lazer e áreas institucionais, de acordo com a legislação pertinente. Art. 6º O pedido de isenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá ser instruído com a juntada dos seguintes documentos: I - Certidão Negativa de Tributos Municipais (mobiliária e imobiliária); II - Certidão Negativa obtida junto aos órgãos previdenciários, nos termos do CTB do Município; III - Cópia da Última alteração contratual da Entidade Promotora, nos casos de pessoas jurídicas; IV - Cópia de Documentos pessoais de pessoas físicas e representantes legais das pessoas jurídicas; V - Instrumento de Procuração, quando representada por terceiros; e VI - Certidão Comprobatória da adequação do empreendimento aos requisitos exigidos. § 1º A concessão da isenção do ISSQN não dispensa o beneficiado do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente, especialmente a emissão e escrituração de documentos fiscais e demais declarações exigíveis. § 2º O despacho de concessão do benefício será expedido tão somente após a juntada de todos os documentos, nos autos, da aprovação final do empreendimento, respectivo Alvará de Construção e comprovante de cadastramento da obra no Departamento de Tributos do Município de Pastos Bons, a ser efetuado pela entidade promotora. § 3º Após o despacho de concessão da isenção do ISSQN, o setor competente incluirá no sistema próprio municipal, a anotação do benefício, que suspenderá a emissão





de guias do imposto incidente sobre os serviços descritos. Art. 7º A isenção prevista nesta lei não alcança os tributos oriundos de fatos geradores verificados por situações fáticas que não estejam ligadas à execução do empreendimento relacionado ao "Programa Minha Casa Minha Vida". Art. 8º A isenção a que se refere esta Lei tem caráter específico e será operacionalizada somente por despacho do Secretário (a) Municipal de Finanças de Pastos Bons – MA, mediante requerimento no qual o interessado faça prova, através de documentos idôneos, de que o imóvel está relacionado ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", caso seja o mutuário beneficiado; ou, em se tratando de pessoa jurídica, que a sociedade empresária pertença ao ramo da Construção Civil e que está credenciada junto à Caixa Econômica Federal e faça prova, através de certidão, que o(s) empreendimentos(s) se relaciona(m) ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Art. 9º O início do período de isenção será a data do despacho da autoridade administrativa referida no art. 6º e o término se dará com a conclusão do respectivo projeto. Art. 10º Será revogada a isenção daquele que desrespeitar o art. 5º desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sejam elas administrativas, cíveis e/ou penais. Art. 11º Será prioridade do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA o atendimento às famílias de baixa renda e em condições de risco nos termos da Lei nº 11.977/2009. Art. 12º Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons, Estado do Maranhão, aos 19 dias do mês de setembro de 2024. Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO 183/2024: Refere-se ao Primeiro Aditivo ao contrato 183/2024, firmado em 22 de julho de 2024, entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASTOS BONOS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.885.239/0001-02 e a empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 17.828.413/0001-61. OBJETO DO ADITIVO: acréscimo de 25% do objeto do contrato inicial. FUNDAMENTO ÓRGÃO: 009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.122.0090.2028.0000 - MANUT E FUNCIONAMENTO DO FMS 10.301.0097.2035.0000 - MANUT DO PROG DE FARMÁCIA BÁSICA 10 302 0091 – Atendimento Hospitalar 10 302 0091 2210 0000 Manutenção do Programa Farmácia Básica 10 303 0097 – Farmácia Básica 10 303 0097 2035 0000 Manutenção do Programa Farmácia Básica 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO. VALOR DO ADITIVO: R\$ 37.433,52 (trinte e sete mil quatrocentos e trinte e três reais e cinquenta e dois centavos). Pastos Bons/MA, 10 de setembro de 2024. Vera Lucia Ferreira Costa Mota Secretária Municipal de Saúde.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO 1º ADITIVO DO CONTRATO 044/2024: Refere-se ao Primeiro Aditivo ao contrato 044/2024, firmado em 21 de fevereiro de 2024, entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASTOS BONOS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.885.239/0001-02 e a empresa BRASIL MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 17.828.413/0001-61. OBJETO DO ADITIVO: acréscimo de 25% do objeto do contrato inicial. FUNDAMENTO ÓRGÃO: 009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.122.0090.2028.0000 - MANUT E FUNCIONAMENTO DO FMS 10.301.0097.2035.0000 - MANUT DO PROG DE FARMÁCIA BÁSICA 10 302 0091 – Atendimento Hospitalar 10 302 0091 2210 0000 Manutenção do Programa Farmácia Básica 10 303 0097 – Farmácia Básica 10 303 0097 2035 0000 Manutenção do Programa Farmácia Básica 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO. VALOR DO ADITIVO: R\$ 38.315,96 (trinta e oito mil trezentos e quinze reais e noventa e seis centavos). Pastos Bons/MA, 10 de setembro de 2024. Vera Lucia Ferreira Costa Mota Secretária Municipal de Saúde.

